



SUBSIDIARIEDADE DO ARTIGO 139, IV DO CPC

SUBSIDIARITY OF ARTICLE 139, IV OF THE CPC

Carolina Moraes¹
Jandir Ademar Schmidt²

RESUMO

O credor ingressa no judiciário com a pretensão de satisfazer a obrigação, uma vez que não tenha sido adimplida pelo devedor. Até o CPC de 1973 eram admitidas somente medidas típicas no processo de execução. Por se tratar de natureza patrimonial, os devedores encontraram formas de burlar a execução, assim, quando as medidas típicas eram esgotadas pelo judiciário, a esperança do credor no adimplemento, também acabava se esgotando. Com o advento do CPC de 2015, passou a ser permitido o uso de medidas atípicas, onde o magistrado as aplica, à luz do artigo 139, IV do Código de Processo Civil. O que pretendo mostrar no decorrer do presente artigo, é que a utilização das medidas atípicas, por sua variedade e liberdade do judiciário em sua aplicação, obedecendo princípios básicos, traz mais eficácia em sua aplicação ante as medidas típicas. Embora a atipicidade na execução tem por objetivo o efetivo cumprimento da obrigação, há grande discussão na comunidade jurídica acerca da violação de princípios constitucionais através da sua aplicação, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir. Além da maturação do judiciário com relação ao artigo 139, IV do CPC, outro tema de discussão entre os juristas, é a aplicação subsidiária, ou não, do artigo. Com isso o objetivo do presente artigo é realizar uma análise da aplicação subsidiária das medidas atípicas, e demonstrar a sua eficácia para o cumprimento da execução processual. Por se tratar de medida coercitiva, tem se aplicado de forma subsidiária, somente quando esgotadas as demais medidas, o que acaba sendo inútil, pois se o devedor ao sofrer sanções mais brandas, não quita sua inadimplência, usa-las subsidiariamente não traz efeito desejado.

Palavras-Chave: Atipicidade. Medidas Atípicas. Coerção Indireta. Constitucionalidade. Natureza Patrimonial. Efetividade Processual.

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: karolinamoraes.21@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina e Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado - Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jandir.schmidt@gmail.com

ABSTRACT

The creditor enters the judiciary with the intention of fulfilling the obligation, once it has not been paid by debtor. Until the CPC of 1973, only typical measures were allowed in the execution process. Because it us of a patrimonial nature, the debtors found ways to circumvent enforcement, so when typical measures were exhausted by the judiciary, the creditors hope of default also ended. With the advent of the CPC in 2015, the use of atypical measures is now allowed, where the magistrate applies them, in the light of article 139, IV of the Civil Procedure Code. What I intend to show in the course of this article, is that the use of atypical measures, due to their variety and freedom of the judiciary in their application, obeying basic principles, brings more efficiency in their application compared to typical measures. Although atypical execution is intended to effectively enforce the obligation, there is much discussion in the legal community about the violation of constitutional principles through its application, such as, for example, the dignity of the human person and the right to come and go. In addition to the maturation of the judiciary in relation to article 139, IV of the CPC, another topic of discussion among jurists, is the subsidiary application, or not, of the article. Thus, the objective of the present article is to carry out an analysis of the subsidiary application of atypical measures, and to demonstrate its effectiveness for the fulfillment of procedural execution. Because it is a coercive measure, it has been applied in a subsidiary manner, only when the other measures have been exhausted, which ends up being useless, because if the debtor undergoes milder sanctions, does not settle his default, using them in the alternative does not have a desired effect.

Keywords: Atypicality. Atypical Measures. Indirect Coercion. Constitutionality. Patrimonial Nature. Procedural Effectiveness.

Artigo recebido em: 11/04/2021

Artigo aceito em: 04/05/2021

Artigo publicado em: 24/03/2023

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, foi aceita a ideia de que a execução se procederia somente através dos meios tipicamente previstos, como forma de barrar qualquer tipo de arbitrariedade perante o cidadão, garantindo-lhe segurança e ao mesmo tempo limitando os poderes do magistrado, como forma de equilíbrio e justiça entre as partes do processo.

A inovação trazida pelo CPC 2015, em seu artigo 139, IV, ganha espaço no meio jurídico, e a sua atipicidade amplia os poderes executivos do magistrado. Com isso, o objetivo do presente ensaio é tratar as medidas atípicas no âmbito da sua

aplicação, analisar os efeitos do artigo, a prática dos tribunais e magistrados na sua aplicação, assim como a efetividade das medidas no processo de execução.

Em virtude do processo de adaptação e maturação do judiciário, surge o questionamento quanto a violação dos direitos fundamentais na aplicação das medidas atípicas.

A pesquisa será construída principalmente pelo método dedutivo-bibliográfico, a fim de compreender a lógica, evolução bibliográfica e jurisdicional do tema em seus aspectos gerais. Serão analisados e apresentados conteúdos de doutrinas processuais civis que tratam do assunto, assim como análise da jurisprudência, como esta vem se posicionando a respeito. Serão empregados estudos dialéticos, nos quais trabalharemos a discussão e argumentação, e o estudo dogmático-jurídico, ao analisar a lei, a jurisprudência e a doutrina, trazendo analogias e interpretações que contribuem para sua crescente aplicação.

Tem-se como objetivo principal, analisar a eficácia da aplicação subsidiária das medidas do art. 139. IV do CPC, e perquirir o verdadeiro entendimento e interpretação que devem ser dados ao processo de execução, desfazendo, ainda que timidamente, as constantes confusões no meio jurídico. Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente expor motivos com base no CPC para fundamentar a ideia de dever do magistrado, assim como o objetivo do processo de execução; além de responder ao questionamento: Estamos diante de uma sociedade que privilegia o credor ou devedor?

2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS

O processo de execução tem natureza patrimonial, sendo assim, busca-se o patrimônio do devedor para satisfazer a prestação pretendida.

A aplicação de medidas tipicamente previstas na legislação funcionou durante muito tempo, porém com o passar dos anos, o processo de execução alcançou o chamado déficit processual, uma vez que os efeitos pretendidos não eram mais alcançados.

Pela sua tipicidade e previsão, aos devedores facilitou encontrarem formas de burlar a execução, como exemplo a ocultação de bens, tornando o processo ineficaz.

Com isso nos leva a crer que, se não temos meios de tornar efetivo o direito material, este se torna ilusão.

A sociedade jurídica ganhou um novo aliado com o CPC 2015, através do artigo 139 e seus incisos, que conferem ao magistrado o poder de empregar medidas para dar efetividade a execução, mediante análise do caso concreto.

O judiciário teve sua primeira aplicação de medidas atípicas pela Juíza da 2ª Vara Cível de Pinheiros SP, cujo objeto refere-se à prestação pecuniária, sendo que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, e o executado não pagou a dívida, não indicou bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpriu de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Diante dos fatos, a juíza recorreu ao artigo 139, IV do CPC, ao determinar a apreensão de passaporte e suspensão da CNH do devedor, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da dívida (BRASIL, 2016).

Dada a ampliação de poderes do magistrado, a atipicidade executiva, trouxe grandes questionamentos entre os juristas, em que pese, poderia estar ferindo direitos constitucionais. Até mesmo se questiona estar o processo de execução civil caminhando, para padrões de execução penal.

De acordo com a Doutora Juliana Cordeiro de Faria (2018), o processo de execução está caminhando para um sistema punitivo, equiparado ao processo penal, com a diferença de que no processo penal tem prazo para cumprimento da pena, já no cível o prazo se estende até o devedor satisfazer a obrigação.

As normas que norteiam o processo de execução buscam prestigiar a boa-fé, cooperação, celeridade e efetividade das decisões judiciais. Dessa forma ao aplicar as medidas atípicas, o magistrado além de observá-las, deve aplicar medidas que sejam proporcionais, legais, razoáveis e eficientes.

Para sustentar a aplicação de medidas atípicas no processo de execução, analisamos o artigo 1º do CPC 2015, cuja interpretação deve realizar-se à luz da CF. Com isso, o artigo 5º, XXXV da CF trata do acesso à justiça: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2016).

3 GARANTIA DO DIREITO SATISFEITO

O disposto no texto vai além de garantir uma simples resposta do judiciário, pois também remete a necessidade de se municiarem de técnicas processuais adequadas para tutela do direito material, com efetiva transformação da realidade.

Já o artigo 5º da CF: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2016).

Garante a razoável duração do processo, e emprego dos meios necessários para este, seja do início da tramitação até a efetiva execução da obrigação. Essa duração não pode comprometer a eficácia.

Em fala, o Dr. Juiz de Direito do TJSP Frederico dos Santos Messias (2018) questiona: Se o sistema típico se mostrou ineficaz, por que utilizar as medidas atípicas subsidiariamente? É notável que as medidas atípicas visam fazer valer os direitos garantidos na CF, prezando pela celeridade processual e efetiva satisfação do seu direito. Não há previsão expressa da ordem de aplicação das medidas, porém a prática dos tribunais e especialmente nos acórdãos é de que só poderão ser aplicadas medidas atípicas após esgotadas as medidas típicas tradicionais, ainda somente diante da ineficácia.

O caráter das medidas atípicas é indireto, não levam a satisfação imediata da obrigação, mas pressionam o devedor a satisfação.

A intenção é exercer pressão psicológica sobre a pessoa do devedor, pois afetam em atos do cotidiano. A atipicidade da execução é uma forma de coerção, legítima e legal, sempre obedecendo aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade, devendo o magistrado aplicar conforme pertinência.

As medidas indiretas têm a mesma lógica da inscrição de CPF do devedor em cadastro de SPC/SERASA, visto que não leva a satisfação imediata da obrigação, mas exerce pressão para que isso aconteça, forçando cumprir a prestação inadimplida. Essa medida ainda possui agravante para o devedor, visto que basta o inadimplemento, para que aconteça aplicação da medida coercitiva. Já no caso de uma medida atípica, só ocorrerá mediante decisão judicial.

Outra análise a se fazer é do artigo 797 do CPC: “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a

execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (BRASIL, 2016).

O artigo fala claramente que a execução deve ser realizada a interesse do exequente, e não do executado, portanto, o interesse do exequente é ter seu direito satisfeito, e para isso, fazendo jus ao artigo 5º, XXXV, e LXXIII da CF, empregando os meios necessários ao cumprimento da obrigação, reiterando o direito a celeridade processual.

A interpretação dos artigos deve ser realizada de forma sistêmica, e em conjunto com o artigo 805 do CPC, e seu parágrafo único:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (BRASIL, 2016).

O que se percebe na prática das execuções é a observância do princípio da menor onerosidade da execução (parágrafo único), desconsiderando o caput do artigo, o qual pede para que o devedor indique o meio menos gravoso.

Não podemos analisar o princípio da menor onerosidade da execução de forma isolada, sem relacionar com o princípio da máxima utilidade da execução, a qual visa a plena satisfação do exequente (MESSIAS, 2018).

4 SOCIEDADE QUE PRIVILEGIA CREDO OU DEVEDOR?

O artigo 139 do CPC, em seu inciso IV, traz ao magistrado essa ampliação de poderes ao determinar as formas de execução, sendo ela de ofício, sem necessidade de requerimento da parte. Afinal incumbe ao juiz, determinar e dirigir o processo baseado na ideia de dever, zelando pelo art. 5º LXXIII.

Esse procedimento será aplicado por *controle a posteriori* pelo juiz, conforme análise do caso concreto. Algumas medidas atípicas que já foram aplicadas pelos tribunais foram: apreensão de CNH; Apreensão de passaporte; Bloqueio permanente de ativos financeiros, cartão de crédito e até proibição da participação em concurso público.

As medidas mais criticadas são: a apreensão de passaporte, e CNH, onde se questiona violação de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, dignidade da pessoa humana, entre outros.

O STJ julgou recurso HC nº 97876 – SP, a respeito da apreensão de passaporte como violação do direito do ir e vir, porém essa decisão não tem efeito vinculante, podendo a medida ser aplicada pelos juízes de outros tribunais.

Afinal não é correto deixar que o devedor com processo de execução em aberto possa viajar para exterior, algo que demanda alto custo, enquanto não liquide a obrigação, ou apresente caução idônea, de forma que garanta a satisfação da obrigação. Um exemplo excepcional para revogação da medida em questão seria o caso de urgência ou doença, que deverá o magistrado analisa-lo e deferir a medida cabível.

Quanto a apreensão de CNH, o STJ decidiu que não viola direitos fundamentais, pois não impede o seu direito de ir e vir, somente não poderá fazê-lo sendo o condutor, tendo outros meios de se locomover.

Uma recente polémica foi a respeito do bloqueio do Aplicativo de Mensagens *WhatsApp* pelo período de 48 horas, para todos os usuários da plataforma. A medida coercitiva indireta decorreu de processo penal, onde três pessoas eram investigas por tráfico de drogas, e o administrador da plataforma recusou fornecer ao juízo dados e conversas solicitadas. Descumprida a ordem de apresentação, efetivou-se o bloqueio. A decisão do juiz de primeiro grau foi rapidamente suspensa pelo TJSP, visto o impacto de tais bloqueios na sociedade brasileira (TJSP, 2015).

O caráter das medidas atípicas foi qualificado por Carnelutti (1932), como híbrido, comparando-as com o sistema penal, no quesito estrutura e função, onde a execução visa a satisfação do direito violado, e a pena impõe uma aflição em virtude da violação. Apresenta-se em comum a pena na sua estrutura, pois recai sobre o bem do devedor, diferente daquele que é o objeto do dever violado.

Em todos ordenamentos que autorizam o emprego de meio executivos de coação indireta, seja em obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisa, seja em obrigações pecuniárias, surgiram preocupações com os limites que devam ter essas medidas na invasão as esferas de liberdade pessoal e patrimonial do executado.

Por isso, as medidas serão aplicadas dependendo do entendimento do magistrado quanto a pertinência da medida a ser aplicada para o caso, conforme prevê o artigo 8º do CPC.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2016).

O texto traz um conceito aberto de proporcionalidade e razoabilidade, o que permite ao magistrado analisar ao caso concreto.

Desde 1975 existe a *Mareva Injunction*, atualmente conhecida como *Freezing Injunction* (congelamento de ativos), cuja concessão exige não só a prova de que sem ela o requerente não obterá a satisfação do seu crédito, mas também que o executado esteja garantido por contracautela ou que o risco da injustiça para o requerente se a ordem não for deferida (MARTIN, 2009).

Na França, Perrot (1996) leciona que a técnica da coerção por dissuasão pode ser abusiva, violando a dignidade do devedor, o respeito da sua vida de negócios ou até a ordem pública, sendo difícil estabelecer *a priori* desses limites.

A Corte Europeia de Direitos Humanos desde 1997, reconhece a execução como componente essencial do direito de acesso à justiça e da garantia da efetividade do processo, tem proclamado que o direito a execução não é absoluto, podendo sofrer limitações (TROCKER, 2011).

Na Espanha, através da *Ley de Enjuiciamiento Civil* (Direito Processual Civil) criaram uma caução substitutiva de qualquer medida cautelar, desde que seja ela suficiente, para assegurar o cumprimento da sentença ao juízo do tribunal. Mediante análise dos efeitos que a medida inicial representaria ao solicitante.

5 SISTEMAS MODERNOS DE EXECUÇÃO

Segundo Burkhard Hess (2011), os modernos sistemas de execução transformaram os seus agentes em mediadores entre credores e devedores, não mais simples cobradores de dívidas. Nessa perspectiva a execução deve prevenir a exclusão social dos devedores e evitar sua falência.

Liebman (1980) coloca que, em meados de 1945, ao ministrar suas aulas de execução, referindo-se ao código de 1939, justificava as medidas coativas, que então se limitavam a multa pecuniária como único meio para satisfazer o credor em forma específica, já sinalizava a subsidiariedade e excepcionalidade da sua aplicação.

A doutrina antes do CPC/2015, tratava que as vezes o próprio ordenamento jurídico que impõe limites a plena efetivação da tutela específica, esses limites evidenciam de um lado, que não está ao alcance do judiciário revogar leis da natureza, e de outro, que há valores humanitários tão elevados ou mais elevados que a integral satisfação do credor, que não deve ser um objetivo a ser perseguido a qualquer preço.

Na realidade o que se conclui é de que condicionam ou restringem a utilização dos meios que se pode fazer uso, dificultando a obtenção do resultado pretendido pelo credor.

Diante do contexto histórico como brevemente analisado, desde o CPC 1939 até então, o ordenamento jurídico carecia de meios para tornar efetiva a tutela pretendida, tentando encontrar um ponto de equilíbrio entre a concretização e ponderação na aplicação. O CPC 2015 trouxe a possibilidade de empregar medidas que demonstrem ser mais eficientes e capazes de proporcionar ao credor mais rapidamente a satisfação do seu direito.

Cabe análise do artigo 536, § 1º e caput do CPC, onde traz outras medidas que o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento para cumprimento da obrigação, podendo ser elas de imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, quando necessário ainda poderá requisitar o auxílio de força policial para este.

Confere ao juiz o dever de efetivação, para que se utilize de todas as medidas que considerar mais adequadas ao caso concreto, para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Com isso o artigo 139, em seu inciso IV, o Código de Processo Civil permite ao magistrado aplicar todas as medidas sejam elas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias.

Em geral, o estímulo ao cumprimento da obrigação se dá pelo temor que as medidas impõem, pois afetam diretamente a vida do devedor. E ficou demonstrado que os estímulos propiciados, podem alcançar com eficiência os resultados almejados no processo.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo ordenamento jurídico passa a carecer da real efetividade. De acordo com o doutrinador Marcelo Lima Guerra (1999, p. 55), “a cláusula geral do artigo 139, IV contribui para a formação de um sistema de tutela executiva tendencialmente completo e pleno”.

Nessa linha o CPC 2015, deixa clara a necessidade de aplicação de novas medidas em harmonia com a CF, devendo a interpretação ser conjunta quando do estudo do seu texto normativo. A execução perdeu o primitivo caráter punitivo.

O processo bem estruturado na lei e conduzido racionalmente pelo juiz, cômico dos objetivos preestabelecidos, é o melhor penhor da segurança dos litigantes.

Preconiza Michele Taruffo (1990) que a eficácia da tutela executiva não é um objetivo que possa ser alcançado por meio de tipologias abstratas e isto aparece de forma evidente na análise dos problemas colocados com relação a atuação dos assim chamado “novos direitos”, concluindo que um sistema que não compreenda formas realmente eficazes de atuação executiva do direito, é um sistema com grande probabilidade de ser muito incompleto e inadequado para assegurar a tutela jurisdicional efetiva das situações substanciais.

As recentes reflexões da doutrina a respeito do inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil, trazem a ideia de que o emprego de meios atípicos na execução se mostra necessária para o dever processual de efetivação.

Câmara (2016) também considerava as medidas indiretas de coação como subsidiárias e que dependem da observância do princípio do contraditório. Já Rodrigues (2015) destaca que o devido processo legal exige equilíbrio na execução, e o princípio da atipicidade permite a cumulação de meio executivos, devendo a escolha do juiz ser sustentada e adequada, obedecendo a via menos onerosa ao devedor.

Talamini (2016) observa que é da essência do instrumento coercitivo certa desapropriação do bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a coerção deva impor ao réu um sacrifício maior do que o cumprimento da obrigação, uma ameaça efetiva, de modo a induzi-lo ao cumprimento de fato. É necessário demonstrar que as medidas menos gravosas seriam ineficientes.

O dever de cooperação, a boa-fé e a fundamentação das decisões e pronunciamentos judiciais, entre outros, colaboraram para a construção de perfil de

juízes democráticos, transparentes, tolerantes, sábios, e o mais importante, conscientes da sua responsabilidade social.

De acordo com Taruffo (1990, p. 72), “as coações processuais não são mais suficientemente eficazes, diante dos artifícios que a vida comercial moderna propicia aos devedores para esquivar-se do cumprimento da obrigação.”

6 EFICÁCIA DA EXECUÇÃO

A execução precisa de instrumentos eficazes, adaptados à realidade das relações da época que vivemos. Embora não tenha caráter punitivo, a resistência do executado em colaborar com a justiça nos meios sub-rogatórios, pode servir de início para fundamentar a necessidade de meios indiretos.

Um fator que cabe breve análise é sanções a litigância de má-fé, que não pode ser confundida com coações indiretas. O caráter sancionador das medidas para induzir o cumprimento de deveres processuais requer tipicidade nos dispositivos que a contemplam. As coações indiretas, pelo contrário, são predispostas a intimidação sobre a vontade do devedor por elas gerada, que o motive a satisfação da prestação, independente dos meios a serem adotados, podendo ser típicos ou atípicos. Porém para aplicação de medidas atípicas deve atender alguns critérios.

É de grande importância a sua observação quando da aplicação das medidas atípicas, para que não venha a ferir direitos básicos assegurados pela CF, e garantir o cumprimento do devido processo legal.

A aplicação de medidas atípicas no processo de execução, pode gerar conflito de princípios, e por isso cabe ao magistrado analisar o caso concreto, e justificar a sua aplicação, afinal é o momento onde o direito do exequente limita o direito do executado, com a finalidade de satisfação a que for pleiteada.

Castro (2013), em seus ensinamentos, traz a ideia de que quando o juiz faz uso da proporcionalidade para solucionar o conflito entre princípios em um processo, deve considerar as peculiaridades do caso concreto e fundamentar vastamente a sua decisão para demonstrar os motivos para a eleição do princípio escolhido, pois “quanto maior o grau de intervenção em determinado direito, maiores devem ser os motivos justificadores, porquanto os critérios de valoração e da proporcionalidade se pautam nas peculiaridades do caso concreto.

Os princípios que regem a aplicação de medidas atípicas no processo de execução, visam harmonização e razoabilidade, além de evitar excessos e omissões. Para Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2016, p. 958),

O artigo 139, IV do CPC/2015 unificou as técnicas executivas permitindo o seu emprego para quaisquer tipos de prestações, inclusive as obrigações pecuniárias que sofriam na vigência do CPC/1973, devido à insuficiência de meios executivos para alcance da tutela jurisdicional.

É preciso haver o equilíbrio e harmonização entre direitos e deveres, em prol da efetivação do direito de execução, pois uma vez que o indivíduo deixa de cumprir seu “dever” de satisfação da obrigação, está sujeito a ter seus direitos limitados.

Um exemplo de medida coercitiva violenta, já prevista no CPC/1973, e ainda vigente no CPC/2015, é a medida coercitiva de restrição do direito de ir e vir, a prisão, medida coercitiva que recai sobre o devedor de alimentos, e uma das medidas coercitivas mais violentas que o devedor pode sofrer.

Há doutrinadores que entendem que as medidas coercitivas atípicas ferem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A este respeito, Neves (2017, p. 135) expõe seu pensamento:

O que defendo é que medidas executivas coercitivas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva. A adoção de meios executivos visando a satisfação do direito, entretanto, não deve impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor.

Ainda o autor acrescenta que a adoção de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias apenas pressiona psicologicamente o devedor para que este se convença de que é melhor cumprir a obrigação inadimplida do que sofrer determinada sanção processual (NEVES, 2017).

O STJ, através da sua Terceira Turma, tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de ser admissível a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão de CNH ou a apreensão de passaporte do devedor, desde que: observasse o contraditório; a decisão judicial seja adequadamente fundamentada de acordo com as especificidades da causa; haja prévio esgotamento dos meios

executivos típicos e indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (BRASIL, 2019).

Para Cunha (2019), a verdade é que o STJ tem interpretado o inciso IV do art. 139, CPC, com cautela, pois a almejada efetividade da prestação executiva não está alheia ao controle da respectiva legalidade. Não olvidando da proteção às garantias constitucionais, tem fixado patamares claros – ainda que subjetivos – para a aplicação segura das medidas executivas atípicas.

Um outro ponto a ser destacado diz respeito ao entendimento adotado pela 1ª turma do STJ, mas que trata, especificamente, da execução fiscal, pois, no HC 453.870-PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/6/2019, DJE 15/08/2019, consignou que não se aplicam às execuções fiscais as medidas executivas atípicas de retenção de passaporte e de suspensão da carteira de habilitação do executado, sob o fundamento de que o Poder Público já se encontra municiado de vastos privilégios processuais, como o ajuizamento do processo de execução fiscal.

De acordo com Rodriguez (2017), somente com a análise do caso concreto será possível aferir se a medida adotada pelo juiz foi adequada, pertinente, necessária, razoável e adotada com finalidade coercitiva.

Por fim, ressalta-se que as adoções de medidas executivas atípicas só podem ser realizadas se elas atuarem como um instrumento necessário, adequado, proporcional ou razoável para obtenção de uma conduta que leve ao cumprimento da ordem judicial.

7 CONCLUSÃO

Desde a introdução das medidas atípicas no judiciário, houve grande polêmica, o que se justifica pelo processo de maturação e acomodação. Somente com a sua efetiva aplicação é que se poderá perceber omissões ou excessos.

O equilíbrio vai surgir a partir da aplicação, aliado a interpretação sistêmica do dispositivo do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, de forma a zelar pelos direitos fundamentais e fazer valer os direitos de execução.

É necessário que a sociedade privilegie o cumprimento da obrigação, reconheça os direitos do credor, e o principal, reconheça o poder que foi imposto pelo legislador ao magistrado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, está inserido na concepção cooperativa do processo e de democracia deliberativa, cujos protagonistas da relação processual empregam esforço para desempenhar adequadamente suas funções.

E com isso esperamos que as medias atípicas possam vir a ser aplicadas no processo de execução de forma ordinária, visto que através do estudo acima, há evidencia de que, quando a medida se mostrar mais eficaz, não há porque aplica-la subsidiariamente.

Só assim, serão efetivos os direitos que garantem a execução, atentos aos limites constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros. **Decisão Interlocutória nº 4001386-13.2013.8.26.0011**. Pinheiros-SP, 25 de agosto de 2016.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo Civil.

BRASIL. **REsp 1.782.418/RJ e REsp 1.788.950/MT**, j. 23 abr. 2019, rel. Min. Nancy Andrighi.

CARNELUTTI, Francesco. **Processo di esecuzione - I: Lezioni di diritto processuale civile**, 1931.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Medidas executivas atípicas, proporcionalidade e razoabilidade**. 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=EpakQPhpM3s>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FARIA, Juliana Cordeiro de. **Medidas coercitivas e a execução das obrigações pecuniárias limites**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AiLjh4rbR2o> Acesso em: 20 jun. 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1999.

HESS, Burkhard. Different Enforcement Structures. In.: STURNER, Rolf. KAVANO, Masanori (eds). **Comparative Studies on enforcements end provisional measures**. Tubingen: ed, Mohr Siebeck, 2011.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTIN, Jill E. **Modern equity**. 18.ed. London: Sweet & Maxwell/ Thomson Reuters, 2009.
- MESSIAS, Frederico dos Santos. **As medidas do art. 139, IV do CPC**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eUyedrYJtsA&t=182s> Acesso em: 20 jun. 2020.
- MESSIAS, Frederico dos Santos. **Medidas de execução atípicas**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DFg5ATLB4y0> Acesso em: 20 jun. 2020.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**. v.42, n.265. São Paulo: 2017.
- PERROT, Roger. La coercizione per dissuasione nel diritto francese. **Rivista di diritto processuale**. Padova: CEDAM, 1996.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O Que Fazer quando o executado é um “cafajeste”?** Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/16,mi245946,51045/o%2Bque%2Bfazer%2Bquando%2Bo%2Be%20executado%2Be%2Bum%2Bcafajeste%2Bapreensao%2Bde%2Bpassaporte>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- TALAMINI, Eduardo. **Medidas coercitivas e proporcionalidade: Processo Penal**. Salvador: Juspodivm. 2016. p.381-399.
- TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 72-97, jul./set. 1990.
- TJSP (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça). **MS 2271462-77.2015.8.26.0000**. Rel. Des. Xavier de Souza, decisão monocrática em 17/12/2015.
- TROCKER, Nicolo. The right of effective enforcement of civil judgements and orders. In.: STURNER, Rolf; KAVANO, Masanori (eds). **Comparative Studies on enforcements and provisional measures**. Tubingen: ed, Mohr Siebeck, 2011. p.34-35.